

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor Helio Lopes)

Altera a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, para incluir ações de prevenção e acolhimento relacionadas ao transtorno do jogo compulsivo; estabelecer critérios técnico-científicos para a comissão certificadora; criar incentivos financeiros e fiscais para empresas certificadas; instituir obrigações específicas para empresas do setor de apostas; exigir relatório anual de acompanhamento; proteger o trabalhador que busca ajuda para transtornos mentais; e fomentar parcerias com organizações da sociedade civil especializadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera a **Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024**, que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, para ampliar seu alcance protetivo, fortalecer o processo de certificação, criar incentivos à adesão voluntária, estabelecer obrigações específicas para o setor de apostas, proteger o trabalhador que busca apoio e fomentar o ecossistema de prevenção e tratamento do transtorno do jogo compulsivo.



CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES À LEI Nº 14.831, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Art. 2º A Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 2º-A**:

“Art. 2º-A As empresas detentoras do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental farão jus às seguintes vantagens, nos termos de regulamento:

I — preferência, em condições de igualdade, nas licitações e contratações públicas promovidas por órgãos e entidades da administração pública federal, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II — acesso a linhas de crédito com condições diferenciadas em instituições financeiras públicas, mediante convênio firmado com o governo federal;

III — redução de até dez por cento no Fator Acidentário de Prevenção — FAP aplicável no exercício seguinte, proporcional ao porte da empresa e condicionada à comprovação de resultado mensurável na redução de afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho, especialmente os classificados nos capítulos V e VI da CID-11;

IV — reconhecimento como critério de elegibilidade em editais de fomento e financiamento público destinados a projetos de saúde, bem-estar e qualidade de vida dos trabalhadores, promovidos por órgãos federais.

Parágrafo único. *As vantagens previstas neste artigo são cumulativas e aplicáveis durante todo o período de validade do Certificado, condicionadas ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 5º desta Lei.”*

Art. 3º O **art. 3º** da Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘i’ no inciso I:



“Art. 3º

I — promoção da saúde mental:

.....

i) adoção de medidas preventivas e de acolhimento relacionadas a transtornos comportamentais aditivos, incluindo o transtorno do jogo compulsivo (CID-11: 6C50), com especial atenção aos riscos associados ao uso de plataformas digitais de apostas pelos trabalhadores, abrangendo:

1. programas de conscientização sobre os mecanismos da dependência em apostas e os sinais de alerta do jogo compulsivo;

2. triagem voluntária e anônima para identificação de risco, com uso de instrumentos validados cientificamente;

3. canal de acolhimento sigiloso e fluxo de encaminhamento para serviços especializados de saúde mental;

4. capacitação de lideranças para identificação de sinais de jogo compulsivo e abordagem acolhedora, sem estigma ou punição.”

Art. 4º A Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 3º-A:**

“Art. 3º-A As empresas autorizadas a operar plataformas de apostas de quota fixa, jogos de azar ou loterias nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das diretrizes do art. 3º desta Lei, deverão adotar as seguintes medidas adicionais de proteção ao usuário:

I — mecanismos efetivos de autoexclusão temporária e permanente, acessíveis em todos os canais da plataforma durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, com período mínimo de resfriamento de trinta dias para autoexclusão temporária;

II — alertas automáticos de risco acionados por padrões de comportamento associados ao jogo compulsivo, definidos por critérios técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde com base em evidências científicas;

III — limites configuráveis de depósito, de tempo de sessão e de valores apostados, ajustáveis pelo próprio usuário a qualquer momento,



com vigência imediata para redução e prazo máximo de quarenta e oito horas para aumento;

IV — canal de acolhimento com encaminhamento para serviços especializados de saúde mental, identificado de forma visível na plataforma e acessível sem necessidade de autenticação;

V — vedação absoluta de comunicação publicitária direcionada, por qualquer meio ou canal, a usuários que tenham ativado auto exclusão ou que apresentem padrões de comportamento de risco identificados pelo sistema;

VI — relatório semestral de jogo responsável, contendo dados anonimizados sobre o uso dos mecanismos de proteção, encaminhado ao Ministério da Saúde e disponibilizado ao público no sítio eletrônico da empresa.

§ 1º As empresas que comprovarem a adoção integral das medidas previstas neste artigo, por meio de auditoria realizada por entidade técnica reconhecida pelo Ministério da Saúde com expertise em transtorno do jogo compulsivo, farão jus ao Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental na modalidade especial para o setor de apostas.

§ 2º O Certificado na modalidade especial para o setor de apostas terá validade de um ano, renovável mediante nova auditoria, e sua concessão, manutenção e revogação serão comunicadas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 3º As entidades técnicas aptas a realizar a auditoria prevista no § 1º deste artigo deverão estar inscritas no cadastro referido no art. 9º-A desta Lei.”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental será realizada por comissão certificadora nomeada pelo governo federal, nos termos de regulamento, que deverá:

I — incluir representantes com comprovada expertise em saúde mental ocupacional, psiquiatria e psicologia do trabalho, indicados por



conselhos federais das respectivas categorias e por instituições de pesquisa em saúde mental reconhecidas;

II — adotar critérios técnicos de avaliação baseados em evidências científicas, elaborados com a participação de ao menos uma instituição de pesquisa em saúde mental credenciada pelo Ministério da Saúde, revisados a cada dois anos ou sempre que houver atualização relevante das evidências;

III — tornar públicos, em sítio eletrônico de acesso irrestrito, os critérios de avaliação adotados, os relatórios de concessão e renovação do Certificado e os procedimentos de revogação, respeitada a confidencialidade dos dados individuais dos trabalhadores;

IV — dar publicidade aos critérios específicos aplicados a empresas do setor de apostas, conforme o art. 3º-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental terá validade de dois anos, devendo a empresa, ao longo desse período:

I — publicar, anualmente, relatório de saúde mental contendo os indicadores de implementação das ações realizadas, os resultados alcançados e as metas para o período seguinte, em formato acessível aos trabalhadores e disponível ao público no sítio eletrônico da empresa ou por outro meio de comunicação de amplo alcance interno;

II — manter canal permanentemente ativo para o recebimento de sugestões, avaliações e denúncias dos trabalhadores quanto às ações de saúde mental implementadas, com prazo de resposta de até quinze dias úteis;

III — comunicar à comissão certificadora, no prazo de trinta dias, qualquer suspensão relevante dos programas ou ações que fundamentaram a concessão do Certificado, acompanhada das justificativas e do plano de retomada.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a III deste artigo implicará a suspensão preventiva do Certificado pelo prazo



de noventa dias, durante o qual a empresa poderá regularizar a situação, sob pena de revogação definitiva.

§ 2º A renovação do Certificado ao final do período de validade de dois anos estará condicionada à apresentação dos relatórios anuais previstos no inciso I e à demonstração de continuidade das ações implementadas.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 7º-A:**

“Art. 7º-A É vedada qualquer forma de discriminação, penalização ou dispensa do trabalhador em razão de:

I — ter voluntariamente buscado apoio psicológico, psiquiátrico ou de acolhimento oferecido pela empresa no âmbito de seus programas de promoção da saúde mental, incluindo o atendimento relacionado ao transtorno do jogo compulsivo;

II — ter se autoexcluído de plataformas de apostas ou aderido voluntariamente a programa de tratamento para transtorno do jogo compulsivo ou outro transtorno comportamental aditivo;

III — ter comunicado à empresa, por meio de canal sigiloso, situação de sofrimento mental relacionada a transtorno comportamental aditivo, inclusive o transtorno do jogo compulsivo;

IV — ter participado de triagem voluntária de saúde mental realizada no âmbito dos programas previstos nesta Lei.

§ 1º A dispensa do trabalhador no prazo de doze meses contados de qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo gera presunção relativa de discriminação, cabendo à empresa demonstrar, em juízo, motivação legítima e desvinculada dessas condições.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa, sem prejuízo das sanções trabalhistas cabíveis, à suspensão imediata do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.”

Art. 8º A Lei nº 14.831, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 9º-A:**



“Art. 9º-A O governo federal, por meio dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, fomentará:

I — a criação e manutenção de cadastro público nacional de organizações da sociedade civil especializadas em saúde mental ocupacional, prevenção à ludopatia e reabilitação de transtornos comportamentais aditivos, aptas a apoiar empresas na implementação das ações previstas no art. 3º e a conduzir as auditorias previstas no art. 3º-A desta Lei;

II — parcerias entre empresas certificadas e organizações inscritas no cadastro de que trata o inciso I, mediante incentivos fiscais, contrapartidas em programas públicos de saúde mental e preferência no acesso às vantagens do art. 2º-A desta Lei;

III — a produção sistemática e periódica de dados nacionais sobre a prevalência de transtornos mentais no ambiente de trabalho, incluindo o transtorno do jogo compulsivo e transtornos relacionados ao uso de plataformas de apostas, como base para a política pública e para a atualização dos critérios de certificação previstos no art. 4º desta Lei.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no inciso I deste artigo estará condicionada à comprovação, pela organização requerente, de:

a) base técnica-científica reconhecida por instituição de ensino ou pesquisa em saúde mental credenciada pelo Ministério da Saúde;

b) transparência financeira atestada por publicação de balanços anuais auditados;

c) experiência mínima de dois anos em programas de prevenção ou tratamento de transtornos comportamentais aditivos, documentada por relatórios de atividade ou publicações técnicas.

§ 2º O cadastro previsto no inciso I deste artigo será público, de acesso irrestrito, e atualizado semestralmente.

§ 3º Os dados produzidos nos termos do inciso III deste artigo serão publicados anualmente, em formato aberto e acessível, e utilizados como fundamento obrigatório para a revisão dos critérios técnicos de certificação.”



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados de sua publicação, disciplinando especialmente:

I — os critérios técnicos e os procedimentos para concessão, renovação e revogação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, incluindo as diretrizes específicas para o transtorno do jogo compulsivo previstas no **art. 3º, inciso I, alínea ‘i’**;

II — os mecanismos de apuração e concessão das vantagens previstas no **art. 2º-A**, incluindo os critérios e o procedimento para a redução do Fator Acidentário de Prevenção — FAP;

III — os requisitos técnicos e os procedimentos para inscrição e manutenção de organizações da sociedade civil no cadastro previsto no **art. 9º-A**;

IV — os padrões técnicos mínimos para os mecanismos de proteção ao usuário exigidos das empresas do setor de apostas nos termos do **art. 3º-A**.

Art. 10º As empresas do setor de apostas terão o prazo de trezentos e sessenta dias, contados da publicação do regulamento previsto no **art. 9º** desta Lei, para adotar as medidas previstas no **art. 3º-A**, sob pena de comunicação à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para aplicação das sanções previstas na legislação específica do setor.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, representa um importante marco na agenda de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho ao instituir o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental. Trata-se de instrumento voltado ao reconhecimento público e ao incentivo à adoção de boas práticas pelas empresas, utilizando uma política de indução positiva em substituição a mecanismos meramente coercitivos. Entretanto, a experiência decorrente de sua implementação evidencia a existência de lacunas relevantes que comprometem seu potencial de efetividade e seu impacto concreto sobre a realidade das relações de trabalho.

A aprovação da Lei nº 14.831/2024 ocorreu em um contexto anterior à rápida expansão do mercado de apostas eletrônicas no Brasil, fenômeno que assumiu proporções sem precedentes e que não foi adequadamente contemplado pelo legislador. Em 2025, mais de 22 milhões de brasileiros passaram a realizar apostas regularmente em plataformas digitais de quota fixa. Paralelamente, pesquisas apontam que 38% dos gestores de Recursos Humanos já identificaram sinais de comportamento compulsivo relacionado às apostas entre seus colaboradores. No mesmo período, os afastamentos por transtornos mentais e do comportamento ultrapassaram 546 mil casos, verificando-se crescimento expressivo das ocorrências classificadas na CID-11 sob o código 6C50, correspondente ao Transtorno do Jogo.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei não pretende revogar ou substituir a legislação vigente, mas sim aperfeiçoá-la mediante alterações pontuais destinadas a suprir omissões que podem comprometer sua eficácia prática.

A primeira dessas alterações consiste na inclusão expressa do transtorno do jogo compulsivo entre os riscos psicossociais que devem ser contemplados pelas políticas empresariais de promoção da saúde mental. A ausência de qualquer referência específica ao tema permite que programas corporativos



ignorem completamente a ludopatia, apesar de sua crescente relevância social e econômica. A proposta introduz medidas de conscientização, triagem voluntária, acolhimento especializado e capacitação de lideranças para identificação precoce dos sinais de risco. Tal iniciativa encontra sólido fundamento técnico no reconhecimento da Organização Mundial da Saúde, que classifica o Transtorno do Jogo, na CID-11, entre os transtornos decorrentes de comportamento aditivo.

O projeto também promove significativo fortalecimento do processo de certificação. A legislação atualmente em vigor delega ao regulamento praticamente toda a definição dos critérios necessários à concessão do Certificado, sem estabelecer parâmetros mínimos de natureza técnico-científica ou de transparência. A proposta determina que a comissão certificadora seja composta por especialistas com comprovada expertise em saúde mental ocupacional, psiquiatria e psicologia do trabalho, indicados por instituições e conselhos competentes, além de exigir que os critérios adotados sejam baseados em evidências científicas e que tanto os parâmetros de avaliação quanto às decisões de concessão e renovação sejam amplamente divulgados. Sem essas garantias, o Certificado corre o risco de transformar-se em mero símbolo formal, desprovido de credibilidade.

Outro aperfeiçoamento relevante consiste na criação de incentivos concretos para estimular a adesão das empresas ao programa. A legislação atual não prevê qualquer benefício financeiro, fiscal ou creditício às organizações certificadas. A experiência internacional demonstra, contudo, que políticas de adesão voluntária produzem resultados muito superiores quando acompanhadas de vantagens objetivas e mensuráveis. Nesse sentido, propõe-se a possibilidade de preferência em determinadas contratações públicas, acesso a linhas diferenciadas de crédito e redução do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, condicionada à efetiva demonstração de redução dos afastamentos relacionados a transtornos mentais. O mecanismo não cria benefício



desvinculado de resultados, mas estabelece uma relação direta entre prevenção, redução de custos previdenciários e incentivo à boa gestão.

A proposição também disciplina obrigações específicas para as empresas do setor de apostas. Embora a Lei nº 14.790, de 30 de novembro de 2023, tenha regulamentado as apostas de quota fixa no Brasil, ela não contempla mecanismos de proteção ao usuário baseados em critérios de saúde pública. A presente iniciativa não pretende alterar o marco regulatório existente, mas complementá-lo mediante a criação de uma modalidade especial do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental destinada às operadoras de apostas que adotem mecanismos efetivos de jogo responsável, auditados por entidades independentes. Experiências internacionais consolidadas, como as do Reino Unido e da Austrália, demonstram a importância da adoção de medidas dessa natureza para prevenção do jogo compulsivo.

Outro aspecto enfrentado pelo projeto diz respeito ao monitoramento contínuo da certificação. O modelo atualmente vigente permite que a empresa implemente determinadas ações para obtenção do Certificado e, posteriormente, deixe de executá-las durante o período de sua validade sem qualquer mecanismo permanente de controle. Para corrigir essa deficiência, estabelece-se a obrigatoriedade de publicação anual de relatório contendo indicadores e resultados das ações desenvolvidas, bem como a manutenção de canal permanente para recebimento de sugestões e avaliações dos trabalhadores e o dever de comunicação de eventual suspensão dos programas que fundamentaram a certificação. Tais medidas introduzem um sistema permanente de prestação de contas e fortalecem o processo de renovação do Certificado.

A proposta igualmente busca assegurar proteção ao trabalhador que decide buscar ajuda. A literatura especializada demonstra que um dos maiores obstáculos ao tratamento voluntário de transtornos mentais é o receio de consequências profissionais negativas. Sem proteção jurídica adequada, canais internos de acolhimento tendem a apresentar baixa efetividade, especialmente



em relação a transtornos ainda cercados por estigma social, como a ludopatia. Por essa razão, o projeto veda qualquer forma de discriminação ou penalização decorrente da busca voluntária por apoio psicológico ou psiquiátrico, estabelecendo presunção relativa de discriminação nas hipóteses de dispensa ocorrida dentro do período de doze meses após a utilização desses mecanismos, sem impedir que o empregador demonstre motivação legítima e desvinculada dessa circunstância.

Por fim, o projeto fortalece o ecossistema nacional de prevenção e tratamento ao prever o fomento, pelo Poder Público, de um cadastro de organizações da sociedade civil especializadas em saúde mental ocupacional e em transtornos comportamentais aditivos. A medida permitirá que as empresas disponham de referências técnicas confiáveis para implementação das ações previstas na lei. Além disso, determina-se a produção sistemática de dados nacionais sobre a prevalência do transtorno do jogo e de outros transtornos relacionados ao ambiente laboral, suprimindo importante deficiência estatística que atualmente limita a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como sobre previdência social e normas gerais de proteção e defesa da saúde. As disposições específicas relativas ao setor de apostas encontram fundamento na competência da União para explorar e disciplinar os serviços de loteria, enquanto as normas destinadas à proteção do trabalhador também se amparam nos arts. 6º e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal.

Cumprido destacar, ainda, que a proposição não produz impacto fiscal direto desacompanhado de compensação. A redução do Fator Acidentário de Prevenção prevista no projeto está integralmente condicionada à comprovação objetiva da redução dos afastamentos por transtornos mentais, de modo que o



eventual benefício concedido será proporcional à diminuição dos custos previdenciários decorrentes dessas ocorrências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei nº 14.831, de 2024, adaptando-a aos novos desafios impostos pela expansão das apostas eletrônicas e pelo crescente impacto dos transtornos mentais sobre o ambiente de trabalho, fortalecendo a promoção da saúde mental, a proteção dos trabalhadores e a efetividade das políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento desses agravos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL /RJ

